



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

LEI Nº \_\_\_\_\_

DOM Nº \_\_\_\_\_

**AUTÓGRAFO Nº 95/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 4989/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DR. MACÁRIO BARROS**

*“Dispõe, no Âmbito do Município de Porto Velho, sobre o Cadastro Municipal de Agressores de Mulheres e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Cadastro Municipal de Agressores de Mulheres, com a finalidade de reunir, organizar e disponibilizar informações oficiais sobre pessoas condenadas ou processadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** O Cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo, CPF e dados de identificação do agressor;
- II – Informações sobre condenações judiciais com trânsito em julgado;
- III – Existência e vigência de medidas protetivas determinadas judicialmente;
- IV – Registros de reincidência em crimes de violência doméstica e familiar.

**Art. 3º** O Cadastro será de caráter restrito e institucional, acessível apenas aos órgãos da administração municipal e às autoridades de segurança pública, sendo vedada a divulgação irrestrita de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

**Art.4º.** A gestão e atualização do Cadastro serão realizadas de forma compartilhada entre os seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF);
- II – Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Trânsito (SEMTRAN);



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**Gerência das Comissões**

III – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

**Art.5º.** Os dados constantes do Cadastro serão fornecidos mediante comunicação oficial do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia da Mulher, observando-se os seguintes parâmetros:

I – Atualização periódica, sempre que houver alteração no status processual;

II – Exclusão automática dos dados nos casos de absolvição, arquivamento ou extinção da punibilidade;

III – Inclusão imediata das condenações com trânsito em julgado e das medidas protetivas vigentes.

**Art. 6º.** s informações constantes do Cadastro poderão subsidiar:

I – A formulação de políticas públicas municipais de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;

II – A execução de programas de prevenção e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar;

III – A aplicação de sanções administrativas e sociais, conforme previsto na legislação municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, definindo os critérios técnicos, operacionais e de segurança da informação para o funcionamento do Cadastro.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 03 de junho de 2026.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 03/06/2026, 13:15:33